



**CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL CARVALHO DE SIQUEIRA**

**O ESVAZIAMENTO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O  
CASO DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL**

**Cuiabá/MT  
2024/1**

**CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL CARVALHO DE SIQUEIRA**

**O ESVAZIAMENTO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O  
CASO DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Bruno Felipe Monteiro Coelho

**Cuiabá/MT  
2024/1**

**GABRIEL CARVALHO DE SIQUEIRA**

**O ESVAZIAMENTO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O  
CASO DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_.

---

**BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO**

Professor Orientador  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

---

**RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR:**

Professor Avaliador  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

---

**ÁRLLISSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA:**

Professor Avaliador  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

---

**OLMIR BAMPI JUNIOR:**

Coordenador  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

**Cuiabá/MT  
2024/1**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe que me apoiou durante toda a jornada e acompanhou nas noites em claro enquanto escrevia este artigo.

Ao meu professor orientador, Bruno Coelho que me passou um conhecimento e entendimento sobre o tema imenso, que teve a paciência e sabedoria cruciais para me orientar nesta etapa da vida.

À minha corretora, Gasparina, pelo apoio e orientações, sempre com atenção e carinho, disponibilizando conhecimentos extravagantes.

Gabriel (SIQUEIRA, Carvalho) O Esvaziamento dos créditos da Recuperação Judicial: O caso do Produtor Rural. 2024. 45 Folhas. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Fasipe Cuiabá

## **RESUMO**

O presente estudo irá analisar o esvaziamento dos créditos da recuperação judicial: o caso da recuperação do produtor rural. A reforma da lei de recuperação judicial em 2020 trouxe diversas alterações, portanto, inclusive a possibilidade de o produtor rural ingressar com a Recuperação Judicial, utilizando o seu tempo de trabalho como período para contagem do prazo necessário para ingresso, em contrapartida foram excluídos do processo de recuperação judicial diversos créditos oriundos deste devedor, faz-se necessário uma avaliação assertiva dos principais créditos que foram excluídos e se ainda há vantagem o produtor rural ingressar com a RJ. São descritos os principais aspectos legais e doutrinários, junto com a evolução da jurisprudência, para tanto foi utilizada uma abordagem bibliográfica, a fim de analisar as principais considerações dos autores sobre o tema. Serão abordados também os requisitos formais para usufruir da lei 11.101/2005 e seus impactos no produtor rural. Também serão apresentados questionamentos quanto à eficácia da lei 11.101/2005 em relação ao processo de recuperação judicial em geral. Por fim, será realizada uma breve análise se os créditos que foram retirados da recuperação judicial do produtor rural pela alteração legislativa realizada em 2020, interferiram na efetividade das recuperações judiciais destes devedores.

Palavras-chaves: Produtor rural. Recuperação judicial. Crédito.

Gabriel (SIQUEIRA, Carvalho) The depletion of credits in judicial recovery: The case of rural producer recovery. 2024. 45 pages. Course Completion Work - Faculdade Fasipe Cuiabá

### **ABSTRACT**

The present study will analyze the depletion of credits in judicial recovery: the case of rural producer recovery. The reform of the judicial recovery law in 2020 brought several changes, including the possibility for rural producers to file for Judicial Recovery, using their work period as the counting period for the necessary filing deadline. However, several credits from these debtors were excluded from the judicial recovery process. It is necessary to make an assertive evaluation of the main credits that were excluded and whether there is still an advantage for rural producers to file for Judicial Recovery. The main legal and doctrinal aspects, along with the evolution of jurisprudence, are described, using a bibliographic approach to analyze the main considerations of the authors on the subject. Formal requirements to benefit from Law 11.101/2005 and its impacts on rural producers will also be addressed. Questions regarding the effectiveness of Law 11.101/2005 in relation to the judicial recovery process in general will be presented. Finally, a brief analysis will be conducted to determine if the credits that were removed from rural producer judicial recovery by the legislative amendment in 2020 have affected the effectiveness of these debtors' judicial recoveries..

Keywords: Rural producer. Judicial recovery. Credit.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS.....</b>	<b>10</b>
<b>3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA .....</b>	<b>21</b>
<b>4. OS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR</b>	<b>RURAL</b>
<b>.....</b>	<b>30</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a atividade rural é importante desde o período Neolítico, quando o homem percebeu que não precisava mais ir à caça para ter o que comer. Desde então, o homem vem aprimorando e modificando a agropecuária, com estudos, pesquisas e auxílio da ciência, até chegar na atividade rural que conhecemos hoje.

Nesta linha de raciocínio, devemos olhar para os produtores dos tempos atuais e suas dificuldades econômicas. É claro que nunca foi considerado fácil manter uma produção, despesas, prejuízos vem a toda hora, sejam eles por força da natureza ou erro de cálculo, sendo essas crises cíclicas. Buscando meios para se ajustar financeiramente, e poder voltar às atividades de produção trazendo assim a importância deste presente projeto.

Quando esse produtor rural entrar em crise ele irá buscar meios para se reerguer, meios para que possa se ajustar, sem ter que decretar falência. Com esse objetivo, a lei 11.101/2005 trouxe com ela a criação da recuperação judicial que versa sobre o processo que entre a fase de insolvência ou uma temida falência.

Pensando nos meios legais para a facilitação do reerguimento das empresas e sociedades empresárias que estão em insolvência, ou seja, os produtores que não estão em condições de pagar por seus créditos, foi criada a lei de recuperação judicial de empresas e falência. Esta lei está em vigor há 15 (quinze) anos, auxiliando e respaldando empresas que estavam à beira da falência, no entanto com o passar do tempo, viu-se necessário fazer algumas reformas nesta lei em questão, dando espaço então para a reforma de 2020, pela lei 14.112/2020.

A nova lei trouxe diversas mudanças para o produtor rural, uma delas é a previsão legal para o produtor rural ingressar com o pedido de recuperação sem que esteja inscrito na junta comercial a necessariamente dois anos anteriores ao pedido de

recuperação, e também seus créditos, estabelecendo quais créditos permanecem para o produtor rural em processo de recuperação e quais foram excluídos pela reforma da lei.

Apesar da importância do produtor rural na sociedade e na economia, ele parece permanecer em retrocesso após a reforma da lei, mantendo algumas normas a esta classe e outras foram retiradas delas que possam ter ocasionado uma desvantagem.

O objetivo e a problemática deste trabalho é verificar se as alterações diretas nos créditos do produtor rural, originadas pela reforma da lei em 2020 trazida pela lei 14.112, foram de vantagem para o produtor rural, ou se foram um retrocesso no caminho da insolvência para o reerguimento do produtor rural. Verificando também como se tratava os produtores rurais antes da reforma e como passou a ser tratado após ela.

Para a realização do presente estudo irei me utilizar de livros e artigos publicados pelos mais diversos doutrinadores sobre o tema. Bem como uma análise crítica a respeito da alteração e suas consequências para o produtor rural.

## **2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS**

Para se falar da recuperação judicial é necessário comentar, previamente, sobre a concordata, que por sua vez, tinha como objetivo resolver a crise das empresas e comerciantes para que se continuasse a atividade econômica. De forma geral, ela prolongava a data de vencimento e obrigações do devedor, mas de forma que favorecia apenas a empresa, sem consultar ou ver a efetividade dos resultados dessa dilação de prazo.

A utilidade do instituto da concordata para permitir a recuperação da empresa, entretanto, era criticada. A concordata não permitia a efetiva participação dos credores na recuperação da atividade empresarial, os quais se mantinham como meros espectadores. (SACRAMONE; 2022, p. 560)

Ou seja, diferente da lei atual, onde no plano de recuperação os credores têm participação ativa e com voz de veto no plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Para adentrarmos ao assunto exposto, deve -se entender o que é a recuperação judicial e quais são seus objetivos. A recuperação judicial, conforme traz o doutrinador Rodrigo Wainberg, “A recuperação judicial (RJ) é um recurso utilizado por empresas em dificuldades financeiras cujo objetivo central é evitar uma possível trajetória de falência.” (Wainberg, 2021), é um instrumento legal para aqueles que estejam em processo de insolvência, visando atender aqueles que organizam a vida econômica e financeira desta determinada empresa. Ela tem o objetivo facilitar e tornar viável a superação de determinada crise, como traz Gustavo Caetano, “tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. (Caetano, 2023), com a finalidade de ser uma facilitadora para o produtor rural.

A Recuperação Judicial, então, é um procedimento de reestruturação empresarial, possibilitando com que os empresários, as sociedades empresárias, e

aqueles que venham a se comparar com empresários, possam se beneficiar dela, como disposto nos termos do artigo primeiro da lei 11.101/2005. “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” (art. 1º, lei 11.101,2005).

O código civil traz o que se considera empresário em termos de lei:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Brasil, 2002).

Vemos aqui que, somente quem exerce atividade econômica voltada para a produção ou circulação de bens se considera empresário. Marcelo Sacramone traz que (Sacramone, 2022) a empresa não se caracteriza por suas organizações, mas sim por sua interação com o mercado e outros agentes econômicos, fazendo circular trabalhos e bens. Algo que pode ser aplicado ao produtor rural, pois seus bens são de forma organizada e voltada para a produção. Sobre o tema de empresa e suas atividades, podemos retirar o entendimento de Eduardo Pimenta:

Isto tudo para demonstrar que não é necessariamente a formatação da atividade econômica que vai determinar se há ou não o exercício de empresa, mas sim a lei, já que existem atividades que mesmo lucrativas e produtivas não são consideradas como empresariais para o direito.  
(PIMENTA, 2020, p. 40)

Demonstrando que não se pode considerar uma determinada atividade digna de ser chamada de “empresária”, devendo então a lei se mostrar aplicável a todas as realidades, para que não se penda a balança para um lado apenas.

Este tema em acordo com o artigo 47 da lei de recuperação judicial e falência que fala sobre a preservação da empresa, o princípio norteador da lei

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para entendermos esse princípio, devemos voltar ao início do capitalismo, como nos mostra a Roberta de Oliveira Barcia, levando em conta duas considerações. A primeira seria com relação aos credores, como prioridade extrema e total a saciar as dívidas que se tem com eles, e somente depois, que iria se falar em recuperação da empresa de fato, dando prioridade então ao reerguimento da empresa:

A origem do direito da insolvência está associada ao início do capitalismo nas cidades italianas e a um forte caráter sancionador decorrente do direito penal, preponderando então duas características: ser uma solução estritamente liquidatória e satisfativa dos credores.<sup>10</sup> Somente em momento posterior é que se introduz no direito da insolvência um critério subjetivo relacionado ao comportamento do sujeito insolvente, assim como a necessidade de salvar a sua atividade empresarial. (BARCIA, 2023, p. 348)

Ou seja, cada credor queria apenas sua satisfação, deixando assim a empresa se afundar sem mesmo uma flexibilidade da remuneração dos credores. Fazendo por entender (Barcia, 2023, p. 349) que a recuperação era apenas uma forma de liquidação.

Somente então que no século XIX que veio a começar a entender o que realmente se vale para a recuperação, já que as empresas que mantêm o mercado de trabalho maioritário desta época, não podendo uma empresa se quer fechar as portas que o reflexo no desemprego da região se torna imenso, assim como também, a prestação de serviço público, fazendo com que muitas das vezes, o governo deixe de ter gastos e apenas terceirize suas necessidades.

O Direito da insolvência busca soluções superadoras da situação de crise, já que sociedades empresárias cada vez maiores, muitas prestadoras de serviços públicos, começaram a repercutir sua crise econômica na própria sociedade, seja nos empregos, seja na própria prestação do serviço. (BARCIA, 2023, p. 349)

Dessa forma se torna cada vez mais primordial a preservação da empresa em si, e nem somente a dos credores, devido a carência da época e os impactos causados na vida da sociedade, passando assim, a sair do fechamento de portas para o plano de recuperação.

E, então, quando falamos na recuperação judicial e na lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, podemos fazer um link direto com o princípio da preservação da empresa, pois, como citou Clodomiro José Bannwart Júnior em sua obra que vem a analisar o princípio pela LREF.

A partir de então a doutrina vinculou substancialmente tal princípio a recuperação da empresa que se encontra em situação de crise econômico-financeira, ressaltando sua importância para manutenção da fonte produtora, do emprego e do interesse dos credores. (BANNWART, 2016, p. 1).

Podemos trazer este princípio desde 1850, do Código Comercial, assim como a Concordata, que admite a formação de um contrato de quitação com o credor, desde que demonstrada claras condições de superar a situação de crise e proteger o negócio junto a empresa.

Com o passar do tempo, houve a necessidade de priorizar o credor, entrando em vigor a lei de recuperação e falência, ficando clara a intenção do legislador em preservar a empresa e manter os direitos dos credores, passando a entrar na doutrina brasileira em via de regra nos debates de dificuldade econômica e financeira.

Ao analisar o artigo 47 da LREF, podemos retirar dele três pontos importantes para tratarmos em relação ao princípio da Preservação da empresa: 1 – manutenção da fonte produtora, 2 – do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, 3 – preservação da empresa. Aqui podemos ver efetivamente demonstrada a viabilidade do dispositivo de lei.

E como retratado por Clodomiro José Bannwart Júnior, (Bannwart, 2016) a lei 11.101 de 2005, foi a primeira a mencionar estes fundamentos em texto de lei, em seu artigo 47 supracitado

Portanto, fica a necessidade de analisar não só a insolvência e a possibilidade de reerguimento do produtor rural, mas também a viabilidade da atividade desenvolvida pelo mesmo.

Clodomiro José Bannwart Júnior & Maurício José Morato de Toledo trazem em sua obra esta preocupação de forma precisa inovar este princípio para melhor atender a realidade do produtor.

Invocar o princípio da preservação quando a crise atinge alto grau de complexidade e pequena chance de reversibilidade, como no caso de algumas situações de recuperação judicial ou extrajudicial, é subestimar o seu alcance e finalidade. É imprescindível que o Estado, enquanto ente regulamentador, e o próprio mercado disponham de meios para identificar o início de crise da atividade empresarial e prestar-lhe auxílio na luta pela superação do momento difícil, a fim de resguardar bem maior, que é o interesse coletivo. (BANNWART, 2016, p. 10)

Pois veja, a preservação da empresa está diretamente ligada à crise econômica e aos incentivos que os fornecedores de cada crédito venham a fornecer, pensando não somente em preservar a empresa, mas sim também o credor. Não se pode esperar que os destinados e legitimados para ingressar com a recuperação judicial pensem em si só, a preservação de todos faz atender o interesse coletivo da sociedade empresarial, e para isso, o credor somente tomará tal conduta se perceber a viabilidade de o fechamento da cessão do crédito com o recebimento do mesmo. Seguindo com o pensamento Tarcísio Teixeira diz que:

O princípio da preservação da empresa no fundo é o grande norteador da Lei n. 11.101/2005, tendo profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que tem guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, seja de sócios de credores, de trabalhadores, do fisco etc... (Teixeira, 2012)

Entende-se que o objetivo central de entendimento e prioridade de todos é a possibilidade de que a crise seja superada, mantendo as empresas em atividade e os créditos com os credores.

Ainda sobre a preservação da empresa, é importante o estado assegurar a reestruturação da empresa em crise para que o produtor em fase de insolvência, possa encontrar a melhor forma de se estabilizar, junto com o credor, importante a participação do credor neste plano para a preservação da empresa, pois não só ela se beneficiaria, como também, os credores, com a satisfação dos créditos, se cumprido o plano de recuperação.

Ademais vale destacar o entendimento de João Pedro Scalzilli e Daniel Fabro, (Scalzilli, 2022) no caso de os credores não estarem de acordo com plano de recuperação apresentado pelo devedor, quando este apresentar o plano aos credores, devem respeitar o princípio da preservação da empresa, sob pena de subverter a lógica da recuperação judicial.

Podemos visualizar o artigo seguinte da LREF, trata sobre os requisitos do empresário e da sociedade empresária para ingressar com o processo da recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Sobre citado dois anos de atividades regularmente exercidas, no caput do artigo 48, é em razão do ingresso na junta comercial. Pois o Código Civil prevê expressamente a obrigatoriedade do empresário ingressar na junta comercial antes de começar sua atividade, em seu artigo 967. “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (Brasil, 2002)

Analisada a obrigação do empresário no registro público de empresas, a LREF irá reforçar essa obrigação do registro combinado com os dois de exercício em atividade em seu artigo 51 da lei, in verbis: “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores” (Brasil, 2005).

A nova lei trouxe também diversas sugestões para as empresas em crise se recuperarem, e estão dispostas no artigo 50 da lei. Dessa forma sendo (Wilhelm, 2019) evidenciado que a forma da recuperação judicial mudou, antes se tinha uma moratória e alguns credores, e agora se tornou de fato um instrumento de reconstrução de empresas em insolvência, mostrando o caminho para superar a fase falimentar, fazendo se ser elaborado o plano de recuperação mais adequado a empresa, seguindo os incisos do referido artigo, onde o inciso I estabelece como meio de recuperação a concessão de prazos e condições para pagamento das obrigações; em seguida os meios de fusão ou cessão de cotas; alteração do controle societário; substituição dos administradores ou alteração nos órgãos; concessão aos credores ao poder de veto em relação ao plano de recuperação; aumento do capital inicial; redução salarial mediante acordo; dação em pagamento; constituição de sociedade de credores; venda parcial de bens; créditos financeiros a contar da data do pedido; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários.

Dando a importância devida ao chamado plano de recuperação judicial, previsto no artigo 53 da LREF, pois este trata da responsabilidade e importância do plano efetivado:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (Brasil, 2005)

Como analisado, o devedor terá o tempo de 60 dias, que iniciam a contar desde a decisão que autorizou o pedido de recuperação judicial. Prazo esse que o devedor deveria cumprir com extremo rigor, pois esse prazo não é prorrogável e o não cumprimento dele poderá levar à empresa à falência. No entanto, algumas jurisprudências vêm possibilitando a dilação deste prazo. Como fundamenta o relator do agravo de instrumento Sebastião de Moraes Filho, onde fundamenta que os prazos podem ser prorrogados quando comprovados a necessidade do prazo a mais para o sucesso da recuperação como também esteja de acordo com o princípio da preservação da empresa, evitando assim que seja consolidada a falência.

Continuando com a concessão da recuperação, o devedor irá ficar sob a supervisão judicial. Neste aspecto é estipulado por lei antes da reforma de 2020, em seu artigo 61 da lei 11.101/2005 que após ser deferido o pedido de recuperação judicial, o período de supervisão judicial irá durar até dois anos, quanto a este tempo que é estipulado por lei, (Luccas, 2023) se tem algumas críticas e controvérsias, sendo entendido que este prazo poderia não estar sendo adequado para a atual situação da recuperação judicial. Para a lei, este período descrito no artigo, era entendido como razoável para que o devedor pudesse comprovar que de fato possui a aptidão para cumprir o plano de recuperação judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial

No entanto, (Luccas, 2023) devido a práticas com períodos determinados de carência, isto é, prazos que não estejam obrigados a começar cumprir a efetivação do

plano de recuperação, prazos que se dão devido a justificativa de necessidade de formação de livro caixa ou para a recuperação de faturamento.

Com o passar do tempo com a lei em vigência, foi se percebendo que o período de dois anos estabelecidos para se concluir a recuperação judicial, era superior ao estabelecido em texto de lei, pois na prática as empresas não estavam conseguindo acompanhar o prazo legal para finalizar os débitos aos credores, se era na maioria das vezes, solicitado um período de carência para começar a contar o prazo de fato. Com a lei 14.112/2020, foi alterado este dispositivo da lei.

Aqui nota-se a o artigo 61 da LREF, já alterado pela reforma da lei 14.112 de 2020, “independentemente do eventual período de carência”(Brasil, 2005), prazo de suma importância para a empresa em processo de recuperação, pois ao analisarmos os parágrafos seguintes do mesmo artigo reformado, iremos encontrar o seguinte dispositivo, “§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”(Brasil, 2005).

Como mencionado anteriormente, sem o prazo de carência torna-se quase que impossível o cumprimento do plano recuperação judicial, pois as empresas não estavam cumprindo com o plano de recuperação judicial, motivo esse que faz com que as empresas entrem em falência.

Uma vez instaurado a falência, os credores terão os seus créditos voltados ao que era devidamente e originalmente estipulado em contrato, conforme narra o parágrafo segundo do referido artigo 61; “§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”(Brasil, 2005).

Como visto acima, a reforma da lei 11.101/2005 foi contrária ao que se era esperado e contraria também as jurisprudências. Era comum pela jurisprudência essa supervisão ter início no final do prazo de carência concedido para que se tenha uma chance real de poder cumprir o que se foi estipulado e acordado com os credores nos planos de recuperação judicial.

Continuando com o processo de recuperação judicial, temos a rejeição do plano de recuperação elaborado pelo devedor, caso haja objeções para o plano de recuperação judicial do devedor, mesmo que seja uma discordância por apenas um dos credores, o juiz irá convocar uma assembleia com todos os credores citados no rol de credores pelo

devedor, dentro do prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a chamada assembleia – dos – credores, para que seja discutido e elaborado um novo plano de recuperação, com previsão legal no artigo 56 da lei 11.101 de 2005. Caso os credores decidam, o plano inicial de recuperação pode ser alterado, desde que tenha a concordância expressa do devedor, sem que exclua os direitos dos credores que estiverem ausentes.

Agora uma observação importante sobre o avanço da lei, em seu artigo 56, parágrafo quarto, texto anterior a reforma, diz respeito à possibilidade de não concordância com o plano de recuperação apresentado pelos credores, vejamos; “§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.”(Brasil, 2005)

Neste texto podemos ver que a lei é bem clara e objetiva quanto às consequências caso haja a rejeição do plano de recuperação judicial, que em casos de não acordo, o juiz já irá decretar a falência do devedor, não tendo ele outra chance de reerguer sua empresa, tão pouco os credores de lhe oportunizar outra saída que não seja a falência. No entanto, pensando em evitar a falência direta, foi alterado este parágrafo para o seguinte. “§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.”. Efetivando desta forma, o princípio da preservação da empresa como também efetivando o que se fora comentado mais cedo, a real participação dos credores na recuperação da empresa em insolvência.

Passamos a olhar agora para outro ponto da recuperação judicial que merece atenção. Se trata do problema para financiar um novo crédito estando dentro da recuperação judicial. “[...] pouco se desenvolveu, de maneira sistematizada, a prática do financiamento das empresas em recuperação judicial[...].” (DIAS; 2022, p. 224).

De forma ampla, para se obter um novo financiamento estando em recuperação judicial, o devedor irá ficar de forma a depender da autorização do juiz, sendo que o financiamento somente irá garantir este novo crédito, se ele estiver dentro do plano de recuperação judicial (Dias; 2022, 225).

Antes da reforma de 2020, a lei de recuperação judicial contava apenas com duas hipóteses de financiamento estando em texto de lei, no artigo 67, *in verbis*:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados

extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Brasil, 2005)

Apenas dois incentivos legais ao financiamento do devedor estando em recuperação judicial, sendo eles extraconcursais e reclassificação, ambos na fase de falência, de modo a não ser efetivo, pois, o objetivo é justamente evitar a falência, ou seja, evitar o fracasso da recuperação judicial. Gerando insatisfação quanto a escassez da lei em fornecer auxílio.

[...]situação que todos querem evitar, inclusive o credor extraconcursal, já que a satisfação de seu crédito se daria em concorrência com outros credores extraconcursais, nos termos do art. 84 da LRE. A reclassificação, por sua vez, tinha pouco efeito prático, pois dificilmente os créditos com privilégio geral são pagos na falência (DIAS; 2022, p. 225)

No entanto, após a reforma, foi introduzida uma nova seção no capítulo III da LREF, esse capítulo novo fala sobre o financiamento do devedor durante a recuperação judicial. Ela trouxe estabilidade para as decisões que tratam o tema e uma melhoria na classificação dos créditos extraconcursais do artigo 84.

Mas ainda faltam incentivos e prioridades de pagamento ao financiador extraconcursal durante o processo de recuperação judicial, pois este terá que concorrer com os demais credores que estão incluídos no rol de credores que por sua vez tem prioridades no recebimento dos créditos devidos. Se trata de um enorme risco para o credor que financia ao devedor enquanto o mesmo está em RJ, a dificuldade desse financiador cobrar um possível inadimplemento será enorme visto que sua prioridade de pagamento será extremamente baixa, ainda mais se o processo de recuperação não ter sido encerrado.

Segundo o artigo 69-A o juiz pode conceder a possibilidade de obter financiamento através de reunião com os credores, mas somente para o crédito destinado a financiar atividades do processo de recuperação judicial, ou atividades que envolvem ela:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, 2005)

Outra dúvida e possível problema que esta reforma trouxe, (Satiro; 2022) foi na garantia ofertada pelo devedor na hora de adquirir o crédito de financiamento dentro

da recuperação judicial. Para adquirir o financiamento e assegurar a efetividade da sua aprovação, o devedor deve fornecer apenas uma garantia que muito das vezes é inferior ao financiamento de fato, garantia essa apenas para efetivar o contrato.

O financiamento de empresas em crise se torna um delicado tema, ele engloba despesas e oportunidades muito altos. e conforme trás Francisco Satiro e Leonardo Dias: “[...] A LRE foi tímida ao tratar a matéria e não apresentou alternativas aptas a auxiliar na solução dos diversos problemas que envolvem a matéria[...]” (DIAS; 2022, p. 235)

Apesar da reforma trazer seção própria para o tema, ela não cria soluções para resolver os problemas anteriores a ela, pelo contrário, ela traz novas dúvidas sobre o discutido. “[...]a norma almeja que, na hipótese de inadimplemento do financiamento durante a recuperação judicial ou na convolação em falência, o objeto da garantia seja destinado ao pagamento do crédito financiado e seja sufi ciente para tanto. [...]” (DIAS; 2022, p. 233)

Como o direito brasileiro é carregado de princípios que norteiam as leis e condutas, a lei de recuperação e falência não é diferente. Com o princípio da preservação da empresa, notasse que alguns temas da alteração da lei devem ser afastados da recuperação por irem contra sua diretriz.

### **3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA**

Como analisado anteriormente, a recuperação judicial se trata de um mecanismo do estado para que as empresas possam se reerguer quando se deparam com uma crise financeira que possa levar à falência.

De acordo com André Estevez, há uma “[...]severa dificuldade em explicar porque o Brasil é um dos raros países que ainda mantém regra expressa que restringe os procedimentos recuperatórios[...]” (Estevez; 2023, p. 50). Restringindo a recuperação somente a empresário e sociedades empresárias

A Lei de recuperação judicial e falência não bastando, aa, traz em seu próprio texto a destinação específica da lei. (Estevez, 2023) Talvez a razão para permanecer nesses aspectos seja a permanência da visão que vem do decreto de lei 7.661 de 194, aspecto esse eu torna pouco abrangente a LREF. O que se torna atrasado e contrário às jurisprudências atuais.

Pode-se concluir que manter a atividade econômica que gera rendas é o real objetivo, não diferenciando se faz jus a ser empresa ou sociedade empresária “[...] tampouco se evidencia sob a roupagem consequencialista, observando-se que estudos mais recentes, a partir dos anos 90, indicam que recuperar uma atividade significa preservar valor, inclusive em benefício dos próprios credores[...]” (Estevez; 2023, p. 54) de forma que essa restrição da lei (até então) não faz jus ao objetivo de preservar a atividade.

Então, o produtor rural quanto gerador de uma significativa atividade de produção e circulação de mercadorias, deveria estar incluso na lei desde a sua primeira criação. Em tese, caso ele entrasse com o pedido de recuperação judicial, antes da reforma de 2020, sem o devido registro na junta comercial, seria comum negar a ele a recuperação, não se equiparando à empresário.

Fazendo se necessário analisar o artigo 971 do código civil, que veio a determinar que produtor rural cuja atividade caracteriza sua principal profissão, poderá

requerer inscrição no registro público de Empresas Mercantis, e ficando sujeito a todos os direitos dos registros como os demais empresários.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Lei 10.406,2002).

Se trata então, da faculdade do produtor rural a ingressar com o registro na junta comercial, ainda sobre o tema, André Estevez trás:

[...]Exerce, indiscutivelmente, atividade regular em face da facultatividade do registro. Portanto, o que se verifica na prática é o exercício regular da atividade rural largamente praticada por pessoas físicas não registradas, principalmente em razão de benefícios tributários[...] (ESTEVEZ; 2023, p. 56).

Então, se produtor rural está trabalhando de forma devida, realizando atividades, mesmo não estando registrado, ele está regular independente do registro na junta comercial, pois foi facultado a ele esta liberdade de se inscrever ou não, e no que abrange a recuperação judicial, o texto de lei pede o devido registro com prazo superior a dois anos, devendo ser cobrado este prazo apenas para empresas e não para o produtor rural.

Como o artigo 48 da LREF traz que somente o devedor deve exercer a atividade há mais de dois anos. Com reforma da lei em 2020, foi incluído o parágrafo 3º deste mesmo artigo, onde trás:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (Brasil, 2005)

Removendo de forma definitiva a impossibilidade de a interpretação do produtor não ingressar com a recuperação judicial. Ademais, a corrente jurisprudencial passou a aceitar e acolher o pedido de recuperação judicial do produtor rural mesmo que

tenha feito a inscrição na junta comercial antes do pedido de recuperação, aceitando os dois anos comprovados de atividade regular, como relata André Estevez.

A corrente majoritária, tanto nos Tribunais Estaduais como no STJ, passou a admitir a recuperação judicial do produtor rural que comprove o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos e que esteja inscrito no Registro Mercantil em data anterior ao pedido (ESTEVEZ, 2023, p. 58)

Então, apesar da lei trazer antes da reforma um texto que de forma expressa em lei, impossibilitava o direito de o produtor ingressar com o pedido de recuperação judicial sem que tenha o devido registro mercantil realizados anteriormente a pelo menos dois anos, norma essa que fora interpretada de forma diferente por outros doutrinadores, trazendo uma outra visão de uma norma anteriormente interpretada, Eduardo Goulart Pimenta:

Cabe ao intérprete, diante da moldura que a norma jurídica lhe oferece, escolher aquela interpretação que permita alocar os direitos em discussão na titularidade daqueles que não estariam dispostos a trocá-los pelo seu equivalente financeiro ou, vista de outro modo: a norma jurídica deve ser interpretada de maneira que sua aplicação ao caso concreto torne os ganhos dos beneficiados por ela maiores que as perdas de quem tenha sido vencido em suas pretensões. (PIMENTA; 2020, p. 47)

Essa análise com a realidade e ao caso concreto deve estar ligado também ao princípio da preservação da empresa, não se enxerga motivo para o qual a lei seja maléfica a um grupo, sendo este produtor rural. Ademais, a lei deve se encontrar com a realidade do momento para sua eficácia, não se encaixando a realidade e necessidade da classe dos produtores rurais.

O artigo 971 está aliado com o disposto no artigo 984 do código civil, que vem a tratar da sociedade que exerça atividade rural, está se for devidamente registrada, será então equiparada a uma sociedade empresária.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Reafirmando a livre escolha daquele que exerça de forma efetiva a atividade rural. Como termostato através dessas leituras que a lei vem diferenciando e mostrando que o produtor sem o registro na junta comercial não pode se equipar

Após abordar sobre o produtor rural equiparado a empresa, recai o olhar para um tema que merece atenção sobre a alteração da LREF, é a possibilidade expressa, do produtor rural pessoa física, mencionado no artigo 48 parágrafo terceiro, que passou a receber a opção dele poder entrar com o pedido de recuperação judicial no plano especial, que vem inserido no artigo 70-A, conforme se observa.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Este chamado plano especial, será aceito com o critério que o valor da causa não exceda o montante de quatro milhões e oitocentos mil reais. Acrescentando a isso, o artigo 51 da lei de recuperação judicial conforme prevê o artigo 51 da LREF em seu parágrafo 5º.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; [...]  
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  
a) balanço patrimonial;  
b) demonstração de resultados acumulados;  
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;  
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;  
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Lei 11.101 de 2005)  
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Visando melhor entender a análise, (Estevez, 2023) primeiro, deve-se entender que o critério para o plano especial é o valor da causa; segundo, o valor da causa sempre irá ser correspondente do montante da recuperação apresentado no pedido da petição inicial; Terceiro, em determinado ponto da recuperação judicial, o valor da causa pode ser alterado, mais especificamente na parte onde se verifica os créditos; E quarto, o rito do procedimento da recuperação judicial deve ser estabelecido na fase inicial do processo, ou seja, na petição inicial.

Diante disso surge um novo problema, na fase de verificação de créditos, pode-se alterar os créditos, fazendo com que desta forma, altere também o valor montante apresentado na petição inicial. Isto se torna uma preocupação, pois se

alterando o valor da causa, terá a possibilidade de alterar o rito, e uma vez que o processo se iniciou e passou por atos de suma importância, não há mais o que se fazer.

[...]Seria essencial republicar todos os editais dedicados aos credores, com o risco de atraso substancial no andamento processual. Por fim, sempre haveria o risco de, com novas divergências de créditos, reduzir-se novamente o montante para abaixo do limite fixado em lei, de forma a facultar outra vez o regime especial ao devedor[...] (ESTEVEZ, 2023, p. 67)

No entanto, pode ter a possibilidade de revisar o procedimento em casos em que for constatado a real intenção do devedor em realmente burlar o valor da causa, seja qual for a razão, pagamento inferior de custas ou outros.

Como analisado e discutido mais acima neste presente artigo, a Lei 11.101/2005, antes da reforma era destinada somente a empresas, sociedades empresárias ou produtores rurais equiparados a empresários.

Com esta conclusão, é necessário trazer uma análise sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que relata sobre as aceitações para os produtores rurais quanto à pessoa física que vêm sendo tomadas. A natureza jurídica para produtor rural se equiparar a empresa depende do seu registro na junta comercial, como vimos anteriormente, no art. 48 da lei 11.101/05, apenas para se ter o direito a ingressar com o pedido de recuperação judicial, a empresa deve estar devidamente inscrita na junta comercial e com exercício a mais de dois anos, impossibilitando o então pedido do produtor rural, pois os produtores rurais em sua grande maioria não realizam a sua inscrição, principalmente os produtores de pequeno porte.

Dito isso, o ilustre Marcelo Matos Amaro da Silveira nos traz que o primeiro Acórdão sobre o tema foi da Ministra Nancy Andrighi, que após, fora conduzido pelo Ministro Sidnei Beneti, trazendo então a RESP 1.193.115, esta RESP diz que a LRF é um ato PRIVATIVO do empresário que esteja regular e com atividade exercida a mais de dois anos. “[...] Em seu voto, o Relator para o Acórdão destaca que a recuperação judicial é instituto de utilização privativa de devedor que exerça regularmente, e por mais de dois anos, a atividade empresarial[...]” (Silveira, 2021)

Este voto foi feito pelo Ministro Sidnei Beneti, e foi também compreendido pelo doutrinador do Marcelo Matos Amaro da Silveira: “A opção do legislador pela exclusão dos não registrados é racional e eficiente, para reduzir os custos de transação e dar maior segurança aos agentes econômicos” (Silveira, 2021, p. 13). Reforçando o que

foi analisado até o momento no presente artigo, a lei favorecia apenas aqueles equiparados a empresas

De outro modo, dando continuidade, deve-se analisar acórdão proferido pela 4ª Turma no Resp. 1.800.032/MT, neste caso em específico, o pedido do produtor rural foi feito alguns dias depois de estar inscrito na junta comercial, apenas alguns dias e não por pelo menos 2 anos, como é nos dado pela lei 11.101/05 em seu artigo 48 que acrescenta os parágrafos segundo e terceiro, entendo que mesmo este produtor rural ter a natureza jurídica empresária, o exercício de suas atividades quanto empresa são inferiores a dois anos. Mas a lei traz também que poder ser admitido a comprovação de suas atividades por meio de escrituras fiscal seguindo o prazo para a comprovação desta atividade, também é feito através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), e pode ser realizado pela declaração de imposto do produtor, incentivando de certo modo a manter uma vida fiscal correta e em dias, a fim de comprovar sua atividade regular.

Foi narrado que no caso acima, o produtor rural exerce a atividade regular com o registro na junta comercial, no entanto, no momento do pedido da recuperação judicial lhe faltou os 2 anos de atividade *regular*, mesmo que esse produtor possa ter dito praticado sua atividade por dez, quinze ou vinte anos que sejam, não tinha realizado sua inscrição na junta comercial até poucos dias antes do pedido.

Marcelo Silveira traz também o voto da Ministra Isabel Gallotti, (Silveira, 2021) a opção de ter de fato sua inscrição na junta comercial é somente do produtor rural, fazendo que a responsabilidade e consequências desses atos também são inteiramente dele, se eles passou anos exercendo suas atividades rurais e não optou pelo registro, então a escolha foi dele também em não ser passível de ingressar na recuperação judicial.

No entanto, para a satisfação dos produtores rurais, veio a prevalecer um outro entendimento que vai contra este da Ministra Isabel Gallotti. O voto do Ministro Raul Araújo disse que para esse efeito de dois anos com a devida inscrição já realizada no momento do pedido para entrar com a RJ, deve-se contabilizar o período que o produtor rural de fato EXERCE a atividade rural, e não levar em conta o período em que ele realizou a inscrição na junta comercial, pois sendo essa inscrição uma faculdade de escolha do produtor rural, pode considerar ele regular e inscrito, sendo ela efetivada ou não, até porque, os efeitos empresariais são retroativos, e podem contar mesmo antes da inscrição de fato, desse modo descaracterizando o caput do artigo 48 da LREF.

Como nos traz o Marcelo Matos Amaro da Silveira:

[...]produtor rural opta pelo registro ele passa a estar sujeito ao regime empresarial, sendo os efeitos do referido registro empresarial retroativos, ou seja, ex tunc. Neste sentido, para o Relator, o prazo de regularidade de 2 (dois) anos não se relaciona com o prazo de registro, mas sim com o prazo de exercício da atividade[...] (SILVEIRA, 2021, p. 14)

O entendimento do Ministro Raul Araújo foi adotado também pelos ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira, que veio a ser o entendimento vencedor. e de acordo com Marcelo Silveira “[...]podendo ser considerado como o primeiro julgado expressamente a favor da aplicação da LRF ao produtor rural.[...]” (Silveira, 2021)

Outro ponto para se destacar quanto à análise do STF em relação ao produtor rural e a recuperação judicial é o Resp. 1.876.697/MT. Esse Resp. puxou para o mesmo lado do anterior, nele vimos a então análise dos Ministros Marco Aurélio Belizze, que em suma, foi em concordância com as demais mostrada aqui até então, pois segundo ele:

A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade (STJ, 3º turma, Resp. 1.876.697/MT,2020)

Como está sendo analisado, neste momento anterior à reforma que viria em 2020, o caput do artigo 48 da lei 11.101/05, está sendo analisado e a ser entendido de outra forma pelo STJ e passando a ter um olhar crítico e também pedindo uma reforma. E como o STJ julgou, a jurisprudência vem se firmando, pois veja o que se extrai do livro do Marcelo Matos Amaro da Silveira:

A construção jurisprudencial que vem sendo desenvolvida pela corte superior é de certa forma subscrita pela doutrina. Não parece ser difícil afirmar que a grande maioria dos autores que se debruçam sobre o tema concordam em maior ou menor grau com as conclusões extraídas dos julgados analisados. (SILVEIRA, 2021, p. 16)

Fazendo com que os pensamentos e entendimentos que estão sendo contrários a estes mostrados, vem se tornando cada vez menos frequentes, os pensamentos que possam passar longe desses julgados, são minorias.

Ainda assim, trata-se de posição minoritária e que não é capaz de afastar a consolidação doutrinária desses entendimentos, que se deu com a edição do enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do CJF (SILVEIRA, 2021, p. 18)

Este enunciado do Conselho de Justiça Federal é basicamente um resumo de tudo que viemos analisando, ele diz exatamente que o produtor rural não precisa estar inscrito na junta comercial a mais de dois anos, mas sim bastando apenas que ele esteja exercendo sua atividade a mais de dois anos.

ENUNCIADO 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. (M. Aguiar Júnior e M. Tarso, 2015)

Desta forma podemos concluir que o produtor rural permanece com a escolha livre de querer ou não se inscrever na junta comercial, mas apesar de sua escolha ele tem a garantia de ingressar na recuperação judicial assegurada pela jurisprudência e pelo STJ, desde que para tal, esteja exercendo a atividade regular há mais de dois anos, devendo se comprovar através dos livros caixas e outros meios estabelecidos em lei, e no momento do pedido de recuperação judicial tenha realizado a inscrição na junta comercial.

De forma a analisar a justificativa dos votos não favoráveis quanto à possibilidade do produtor rural ingressar com o pedido de recuperação judicial, se torna inviável querer restringir a RJ para somente aqueles que tenham a inscrição na junta comercial, pois já que foi dado a opção do produtor rural de ter ou não ter seu registro regular, não tem em que se falar de incapacidade para ingressar com o pedido, ademais, a recuperação judicial tem como princípio norteador de seus atos a preservação da empresa, e impedir que o produtor rural possa usufruir desta lei é totalmente inadmissível, uma vez que cumprido os requisitos estipulados no artigo 48 e seus incisos, para manter e não sobrar dúvidas sobre o direito de tal princípio, a reforma trouxe essa alteração no corpo de texto da lei, garantindo, com base nas decisões jurisprudenciais o direito do produtor rural, a preservação de sua empresa e a seguridade dos credores.

Após a análise combinada de todas essas menções e artigos, não podem mais sobrar dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei 11.101/2005, ao produtor rural. Esta é uma questão que estava sendo debatida pela doutrina e consolidada pela jurisprudência do

STJ. A recuperação judicial do produtor rural devidamente registrado na junta comercial portanto é um dado posto, sendo certo que a reforma traz a segurança e tranquilidade que tanto ansiava o setor agropecuário.

A recuperação judicial do produtor rural registrado na junta comercial é um fato estabelecido e concretizado, e a reforma traz a segurança e a paz judicial para todos os agropecuaristas que desejavam ingressar com o pedido de recuperação.

Necessário se falar também dos créditos que se sujeitam à recuperação do produtor que sejam anteriores ao registro do produtor rural na junta comercial. Conforme estipulado no artigo 49 da lei de recuperação judicial, traz que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação estão sujeitos à recuperação judicial, vencidos ou que venham a vencer tempo após o pedido, devendo apenas ter nascido antes do pedido.

Com isso se tem um problema, como visto anteriormente, o produtor rural tem a liberdade de realizar a inscrição na junta comercial, dias antes de fazer o pedido de recuperação. Como esse registro é o meio a ele se equiparar ao empresário, os créditos de origem anteriores a esse registro poderiam não estar sujeitos a recuperação.

Para a solução deste problema, (Silveira, 2021) deve se considera o fato de o produtor rural poder se tornar empresário rural de forma facultativa, podendo se beneficiar da lei de recuperação, logo, seus créditos mesmo que fossem constituídos em data anterior ao registro na junta comercial, devem ser sujeitos ao pedido.

Não bastando, o Conselho de Justiça federal traz o seguinte posicionamento. “ENUNCIADO 96: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.(Salomão, 2015)”

Este vem sendo o entendimento jurisprudencial, pode - se notar que a reforma não trouxe em texto de lei esses entendimentos anteriores.

Portanto sujeitar-se-iam à recuperação judicial, observadas as exceções legais, todos os débitos do produtor rural que existirem antes da data do pedido de recuperação judicial, ainda que eles tenham sido constituídos anteriormente ao registro como empresário(SILVEIRA, 2021, p. 33)

Fazendo com apesar da carência em lei, o produtor ainda sim mantém seus créditos anteriores ao registro válidos para a recuperação judicial, conforme demonstrado acima.

#### **4. OS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

A reforma da lei 11.101/2005 que ocorreu em 2020 pela lei 14.112, trouxe algumas mudanças que já haviam se tornado comum com o entendimento jurisprudencial, sem muita novidade, trazendo o esperado; “[...]Boa parte delas representa, em última análise, uma consolidação/positivação do entendimento jurisprudencial construído nesses 15 (quinze) anos de vigência da lei pelos nossos tribunais. [...]” (SILVEIRA, 2021, p 19)

Mas também, tivemos alterações em outros pontos cruciais para o produtor rural, ponto esse que deve ser analisado como um todo e verificar a eficácia desta alteração.

Como é sabido, há uma delimitação temporal dos débitos na legislação de recuperação, onde o artigo 49 da Lei 11.101/05 determina que apenas “os créditos existentes na data do pedido” estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, mesmo que ainda não tenham vencido.

A recuperação judicial é “[...] um mecanismo de superação da crise do produtor rural[...]”(SILVEIRA, 2021, p. 24). Ou seja, deve existir como um auxílio do estado para o momento em que o produtor rural venha a precisar. Poder contar com ela, preservando sua atividade e também os credores. Além do mais, sem os créditos fornecidos, o produtor rural quanto pessoa física teria não somente uma dificuldade para a execução de sua atividade quanto talvez até o impedimento dela.

Dito isso, a análise dos créditos excluídos da recuperação judicial é fundamental para conclusão do presente artigo. Os créditos excluídos com a reforma são: a) créditos destinados à atividade rural; b) os créditos renegociáveis; c) créditos relacionados a aquisição de propriedade nos últimos três anos; d) Manteve a exclusão do crédito tributário; e); a CPR com liquidação física; f) Créditos do proprietário fiduciário; g) Adiantamento sobre contrato de câmbio; h) Créditos de cooperativas

Para uma análise ampla, temos a lei 4.859, que redige sobre os créditos do produtor rural, que irá nos dar um norte em relação a caracterização de créditos do produtor rural.

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor. (Lei 4.859 de 1959)

Diante disso, a alteração em 2020 trouxe os chamados créditos não sujeitos à recuperação judicial, que vem com a previsão expressa nos parágrafos do artigo 49 da LREF, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Lei 11.101, 2020)

Nesses parágrafos incluídos pela reforma da lei observa-se diversas críticas quanto a sua eficácia. Ele reflete diretamente no produtor rural quanto pessoa física. Nota-se que tenta ser uma distinção entre os bens do produtor rural e os bens destinados somente à sua produção. Alvo de muitas críticas entre os doutrinadores: [...]foi bastante criticada por certos autores que entendem ser desarmoniosa com todo o sistema legal da

recuperação judicial, existindo vozes que inclusive propõe que tal distinção seja desconsiderado (SILVEIRA, 2021, p. 25 )

Pensando no produtor rural quanto pessoa física, não sendo incomum que seus bens de uso do dia a dia e seus bens destinados para a produção rural, acabem em se tornar os mesmos bens, não se podendo restringir para qual uso específico será destinada cada bem, verificando neste artigo uma irregularidade com a prática e a tese trazida pelo texto da lei. Ainda sobre os créditos destinados somente à produção, o produtor rural não tem a segregação de patrimônio, gerando controvérsias e podendo se confundir. Créditos de combustível ou eletricidade por exemplo podem ser facilmente confundidos com os destinados à atividade rural como também ao uso pessoal, dependendo do modo quase que interino da organização do produtor rural em relação a suas atividades.

[...]Portanto, o que a regra está a fazer é inviabilizar a reestruturação de passivo não ligado à atividade rural para, no insucesso eventual, impor aos mesmos créditos os efeitos da falência. Desta forma, a regra contraria a lógica geral da sistemática[...], [...] nos casos em que não seja viável esclarecer o montante do crédito ligado à atividade, o valor deve ser inserido no rol de credores[...] (ESTEVEZ, 2023, p. 70)

Além do mais, que quando se fala de meio rural, podemos encontrar diversas irregularidades, como por exemplo, bens em nome de terceiros, por ser filho, esposa e até amigos, desta forma faz sentido proteger os bem de forma ampla, observando o fato de ser interesse dos credores os bens, evitando que em algum possível insucesso no plano de recuperação, estes bens possam ser destinados a pagamentos de outras dívidas. “[...]Deve-se entender que todos os créditos existentes no momento do pedido de recuperação judicial do produtor rural, independentemente da sua natureza[...] (Silveira, 2021)

Então, pode se dizer que a exclusão desse crédito do produtor rural em específico, não significou um avanço na reforma da lei, mas sim uma incompatibilidade com a realidade do produtor rural.

Em seguida podemos analisar os parágrafos sétimo e oitavo do artigo 49 da referida lei de recuperação e falência, a LREF

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Lei 11.101, 2005)

Aqui, neste ponto, trata-se de um assunto de fácil entendimento, onde diz respeito a créditos que foram renegociados antes de dois anos contados a partir da data do pedido da recuperação judicial. Para estar enquadrado como renegociação, basta considerar:

Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas. (Manual de Crédito Rural)

Desta forma como se traz o manual de crédito rural, qualquer um desses itens deve ser afastado por texto de lei com o objetivo de evitar uma “dupla renegociação”. Mas a análise desta dita renegociação está sendo interpretada de forma errônea muitas das vezes, pois para ser objeto de renegociação deve ter a concessão de qualquer condição especial citada acima. Uma estratégia muito comum entre os produtores rurais é quitar um financiamento anterior mediante contratação de novo financiamento para uma nova produção rural, isso não deve ser considerado renegociação justamente por não ter essas condições especiais. O produtor rural não apresentou as condições de prorrogação ou qualquer outra condição que implique na alteração de prazo de vencimento.

Claro que o ordenamento federal deve buscar meios para se evitar a má fé no momento de analisar esses critérios. Esse dispositivo que a lei 14.112 de 2020 introduziu, não se adequou aos produtores rurais, pois um importante e significativo parceiro dos produtores são os financiamentos de valores altos que vem acompanhados de juros pesados, e deixar esse mecanismo de fora da recuperação judicial pode vir a ser o motivo da falência do produtor.

Continuando, outro crédito a se falar da recuperação judicial, temos a chamada CPR, cédula de produtor rural, importantíssimo crédito para o produtor rural, de tal forma que se tem duas modalidades de CPR

A CPR física, se dá por título representativo de promessa de entrega futura de um produto rural, numa determinada data, local, quantidade e qualidades previamente

expressas na própria CPR, essa liquidação acontece mediante entrega do produto por meio do emitente. Enquanto a CPR financeira não prevê a entrega FÍSICA do produto rural, pois o pagamento ocorre por meio da liquidação financeira. O credor se obriga a pagar em quantia certa desde que haja uma cláusula para obter, tendo que obter todas as exigências da lei, pois caso obtenha não terá força jurídica. De tal modo que para a recuperação judicial, apenas a CPR financeira entra como crédito de produto rural, por se tratar de uma espécie de crédito, enquanto a CPR física se trata de uma alienação futura de um bem em quantia certa.

Não sujeição da CPR está disposta no artigo 11 da lei 8.929/1974, que foi alterada pela lei 14.112/2020:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (incluído pela lei 14.112 de 2020) (Lei 8.929, 1974 )

No artigo onze, é mencionado o caso fortuito ou força maior que está tipificado no código civil, ele se trata da excludente de responsabilidade da parte do devedor, caso algo que esteja fora do seu controle venha a danificar o bem, em algumas hipóteses, pode-se excluir a responsabilidade de reparar o bem do credor. Como traz a doutrinadora Ana Luiza Matos Coêlho: [...] o caso fortuito e a força maior constituem formas de impossibilidade absoluta do cumprimento das obrigações, pelo que excluem a obrigação de cumprir a prestação, como também excluem a responsabilidade, vale dizer, o dever de reparar o dano causado[...] (Coêlho, 2007)

E como traz também a lei 10.406 de 2002:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (Lei 10.406, 2002)

Ou seja, é possível excluir a responsabilidade do produtor na modalidade de CPR financeira enquadrando caso fortuito ou força maior, de modo que “[...]A redação anterior à reforma afirmava em sentido diametralmente oposto para assegurar que “não

pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior” [...]” (Estevez, 2023, p. 78).

Para encerrar sobre a CPR financeira, ela se trata da possibilidade do dano que a produção possa sofrer sem que seja responsabilidade do produtor rural, tornando raza a credibilidade desse crédito, fazendo com que nem venha ser fornecida ao produtor rural por medo dos credores em não ter seu devido quitamento.

Ainda com os créditos excluídos da lei 11.101/2005 pela reforma trazida pela lei 14.112/2020. Se tem a exclusão dos créditos oriundos da aquisição de propriedade rural, este pode se encontrar observando o artigo 49 ainda mais em seu parágrafo 9º, temos os créditos decorrentes da aquisição de propriedades rurais.

A justificativa para esta exclusão do artigo é que não é raro encontrar compra no meio rural mediante promessa de pagamento futura, como na safra por exemplo. “[...]Se o produtor rural pudesse comprar propriedades rurais, que hoje possuem elevada liquidez, para em seguida pedir recuperação judicial, o efeito seria o receio do alienante de entregar um bem para sofrer, em seguida, com o haircut (desconto) [...]” (Estevez, 2023, p. 75). A preocupação aqui dos produtores é que as instituições financeiras passem a restringir a linha de crédito de financiamento com prazo inferior a 3 anos

Agora, outro crédito de extrema importância quando tocamos no assunto de insolvência e que gera um grande debate sobre, mais necessariamente, a exclusão da obrigatoriedade dos créditos tributários. Pois a maior preocupação sobre este tema é o privilégio que ele possui. Para adentrarmos a ele, devemos ressaltar que os tributos, são destinados a manutenção da sociedade, união, municípios, entre outras manutenções, de tal modo que o próprio CTN (Código tributário Nacional) sua obrigatoriedade.

A alteração na lei 10.522 de 2002 trazida pela lei 14.112 de 2020 buscou aproximar o fisco da recuperação judicial, tratando das hipóteses de parcelamentos em relação ao crédito tributário estipulados nos artigos 10-A que dispõe sobre o parcelamento em até 120 meses com parcelas calculadas do valor consolidado da dívida.

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (lei 10.522 de 2002)

Já o artigo 10-B prêve o parcelamento em até 84 meses calculados de acordo com o percentual aplicado no valor consolidado da dívida.

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Lei 10.522 de 2002)

Dito isso, quando um determinado produtor rural exerce sua atividade econômica ele está dando origem a um fato gerador, seja ele qual for, logo, pode-se concluir que o crédito tributário nasceu sem que fosse avaliados os requisitos do produtor em questão ou até mesmo sua qualificação para quitar tal obrigatoriedade. Então, uma que o crédito tributário pode ser cobrado somente por lei conforme dispõe o artigo sexto do CTN. Então, o crédito tributário e os demais credores, têm os mesmos princípios norteadores a preservação da empresa e igualdade entre os credores, como nos traz a análise da doutrinadora Roberta de Oliveira Barcia:

O legislador entendeu possível lesionar as características do crédito tributário para, mediante tal sacrifício, manter a própria estrutura normativa da insolvência em que cada credor deve ser partícipe da comunidade de perdas que a mesma supõe. (BARCIA, 2023, p. 355)

De modo que, para manter a equidade entre os credores e o princípio da preservação da empresa, foi necessário que alguns tributos, mesmo que exigíveis somente por lei própria, sejam lesionados pelo dispositivo da recuperação judicial.

Se faz necessário também trazer o artigo sexto da lei 11.101 bem como o artigo 7 - B:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ao se observar o artigo sexto bem como o parágrafo 7-B se conclui que o crédito fiscal sempre esteve de fora de fora da recuperação judicial, mesmo com a reforma, pois a recuperação não tem competência para legislar sobre os atos do fisco perante as empresas em insolvência, somente o juízo da execução fiscal o possui, em concordância com o artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Porém, como mencionado anteriormente, o mesmo texto de lei pode ter interpretações diferentes, e quanto se trata da recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, norteia as decisões, por esta razão que a jurisprudência criou outro entendimento em torno desta regra.

As turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça fixaram jurisprudência no sentido oposto ao comando legal, de que somente o juízo da recuperação poderia decidir a respeito de atos constitutivos nas execuções fiscais em razão do princípio da preservação da empresa (BARCIA, 2023. p 358)

Quando a esta reforma, não se tem grandes novidades, pois essa alteração foi somente o entendimento jurisprudencial que estava sendo julgado pelos tribunais, ficando então apenas uma concordância expressa em texto de lei, de modo que explica Roberta de Oliveira Barcia:

Tal fato se deve porque o art. 6º §7º-B da lei nº 11.101/05 continua excluindo os créditos fiscais do processo de recuperação judicial, mantendo, portanto, a possibilidade de esses créditos serem perseguidos por fora do processo da recuperação, e cabendo ao juízo da recuperação a exigência da certidão negativa dos débitos fiscais quando da aprovação do plano (BARCIA, 2023, p 360)

Então, com base nessas análises, em via de regra o fisco não entra na recuperação judicial, no entanto fica a critério do juiz competente julgar quais créditos tributários podem entrar, fazendo uma espécie de carência do devedor, levando em

conta caso a caso, um sistema contrário o princípio da preservação da empresa, pois ao certo, todos os créditos devem ser submetidos a recuperação.

O fato de a mudança legislativa não ter dado um passo mais largo, em direção à inclusão do fisco no regime da recuperação, mantém esse regime híbrido que a jurisprudência deturpou e terminou por colocar o crédito fiscal como o crédito sem qualquer importância e sem qualquer perspectiva de recebimento. (BARCIA, 2023, p. 365)

Um motivo provável para justificar a adoção desse dito regime híbrido e não sua decisão definitiva e imparcial, pode ser o mal aproveitamento do crédito fiscal para a quitação de outros credores, passando então uma desconfiança quanto aos possíveis resultados da definitiva decisão do fisco de se tornar um crédito na recuperação judicial, reforça Roberta de Oliveira Barcia

[...]parece tentar frear o sistema que terminou por ser imposto ao fisco, em que as empresas em recuperação utilizavam o endividamento fiscal como uma forma de financiamento, já que paravam de pagar o crédito fiscal e, com isso, tentavam pagar os demais credores que se submetiam ao plano de recuperação, gerando ainda uma forma de concorrência desleal. (BARCIA, 2023, p. 370)

Em suma, diante os pontos mencionados aqui quanto ao fisco e a referida exclusão do crédito tributário do sistema de recuperação judicial, pode se concluir que a alteração faz somente uma concretização da jurisprudência anteriormente adotada para o texto de lei, precisando não somente disso, mas de uma análise completa do fisco para que se tenha a preservação da empresa.

Era esperado que a reforma trouxesse soluções quanto ao fisco e a relação com recuperação judicial, como não fora realizada esta função, se espera da jurisprudência, trazer algum resultado diferente ao da normal.

Outro crédito que fora retirado do produtor rural na recuperação judicial foi os créditos do proprietário fiduciário, previsto a exclusão no artigo 49 em seu parágrafo terceiro. Com justificativa da exclusão desse crédito, seria de que no caso de uma possível inadimplência, o bem iria garantir o pagamento da dívida, dando poder ao credor fiduciário a entrar com ação de execução, caso o aconteça a execução do bem alienado, o devedor tem direito a um período de suspensão da apreensão desses bens, esse período tem por objetivo afastar a impossibilidade total de se concretizar a recuperação. Devendo ser garantido esse período apenas ao bens de que se tratam de bens essenciais à manutenção da sociedade, previsto no parágrafo sétimo do sexto. O

artigo sexto quando trouxe essa obrigatoriedade para a suspensão do bem fez por dificultar a recuperação judicial. Esses bens são essenciais para a atividade rural como por exemplo um maquinário agrícola.

O artigo 49 em seu parágrafo quarto da lei 11.01 de 2005 também traz outro crédito excluído da recuperação judicial, a lei nesse ponto fala sobre a exclusão do adiantamento de contrato de câmbio, dispositivo que se encontra também no artigo 86 da mesma lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Como explica o doutrinador Eduardo Pimenta sobre a ACC (Pimenta, 2020) é uma operação fundamental quando se fala de comércio internacional, que seria a troca de moeda estrangeira por moeda corrente nacional, resultados de comercialização com o exterior.

O produtor que vender suas produções para o exterior receberá, por meio de contrato, um adiantamento em moeda nacional no valor negociado com o credor no exterior. Mas a lei deixou de fora esse crédito na recuperação, pois caso ela entre com o pedido se trataria de um enfraquecimento da garantia contratual devido ao adiantamento de valores, que sem ele receberia somente após a confirmação de recebimento do bem comercializado, devendo se ter a segurança nessas transações. Fazendo com que o produtor tenha que pagar de forma integral e original do contrato esse adiantamento. Essa exclusão não impede que o produtor possa tentar uma renegociação com o credor em questão.

Outro crédito que foi excluído da recuperação judicial foi o crédito de contratos dos de cooperativas, a explicação para a exclusão desse crédito se dá pela forma estrutural bem como os objetivos de uma cooperativa. A cooperativa não possui finalidade de visar lucros. Tipificado no art. 4º, da Lei n. 5.764/71, que disciplina o instituto da cooperativa, as cooperativas são sociedades constituídas para prestar serviços aos associados.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; (Lei 5.764 de 1971)

Como dispõe o inciso VII, caso ocorra lucro, ele será dividido entre os cooperados. Devendo ter o retorno das sobras líquidas do exercício, às operações realizadas pelo associado, da mesma forma que no caso de prejuízo, este também será dividido entre todos os cooperados, incapacitando assim a possibilidade da inclusão deste crédito.

Em suma, com a exclusão desses créditos e a reforma da lei, se observou uma enorme ineficiência quanto à viabilidade da recuperação judicial para o produtor rural. Alguns desses créditos excluídos chegam a compor grande parte dos valores agregados à recuperação e são de extrema importância para continuidade da produção e a preservação da empresa, fazendo com que o produtor rural que esteja em insolvência, venha a pensar melhor na hora de requerer a recuperação judicial, pois essa está inviável para cumprir seu objetivo, que seja reerguer sua capacidade.

## 5. CONCLUSÃO

São muitas as mudanças que temos em relação à recuperação judicial trazidas pela reforma da lei 11.01 de 2005. Foi analisado que a reforma trazida pela lei 14.112 em 2020 trouxe em sua regra alguns dispositivos que iam contrário a o que já havia sido pacificado pela jurisprudência sobre a aplicação do regime recuperacional aos produtores rurais.

Uma das alterações trazida pela reforma sobre o produtor rural, foi devido ao entendimento jurisprudencial que o produtor na personalidade de pessoa física ter a capacidade de ingressar com o pedido de recuperação judicial bastando apenas fazer o registro na junta comercial, mesmo que esse registro tenha data inferior a 2 anos

Trouxe também a exclusão de diversos créditos do produtor rural, tornando inviável a escolha do produtor rural em fazer o pedido de recuperação, pois esse dispositivo de lei, apesar de ser norteado pelo princípio da preservação da empresa, não faz jus a ideia de preservação, mas sim parece facilitar a travessia de recuperação para falência,

As singelas alterações consagram o entendimento que já estava sendo consolidado pela jurisprudência e defendida por boa parte da doutrina, estabelecendo a possibilidade de comprovação do prazo mínimo de exercício da atividade agrícola exigido para realização do pedido por outros meios que não o registro na junta comercial. Fica claro, portanto, que o produtor rural não precisa estar registrado há mais de 2 anos para requerer o pedido de Recuperação Judicial, sendo que esse prazo deve ser o do exercício efetivo da atividade agrícola ou pecuária, a ser comprovado por documentos

Pode-se concluir que as mudanças introduzidas não alcançaram os resultados esperados e, em alguns casos, até pioraram a situação, indo contra a jurisprudência predominante a recuperação judicial do produtor rural.

Para finalizar, a reforma da Lei 11.101/2005 trazida pela 14.112/2020 não conseguiu cumprir suas promessas de melhorar o ambiente de recuperação judicial e falência no Brasil, especialmente para o produtor rural. Em vez disso, trouxe consigo uma série de desafios adicionais com o esvaziamento dos créditos que dificultam ainda mais a reestruturação e a preservação do mesmo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) . Acesso em 03 de Nov. De 2023

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 24 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm)>. Acesso em 03 de nov. De 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 02 de Nov. De 2023

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acessado em 26 de Out. De 2023

BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [L5764 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1971/5764.htm). Acessado em 03 de Jun. de 2024.

BRASIL. Lei 10.522 de 19 de julho de 2022. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: [L10522 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2022/10522.htm). Acessado em 03 de Jun. de 2024.

BRASIL. Projeto de lei 6.229 de 2005. Projeto de lei que objetiva alterar o § 7º do artigo sexto da lei de recuperação judicial, 11.101/2005

BRASIL. Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, Trecho III, Polo - 8, Lote - 9. Disponível em: [Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](https://www.cjf.jus.br). Acessado em 24 de Maio de 2024.

BRASIL. Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, Trecho III, Polo - 8, Lote - 9. Disponível em: [Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](https://www.cjf.jus.br). Acessado em 04 de Junho de 2024

BRASIL. STJ, 3ª Turma. REsp. 1.193.115/MT. Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07/10/2013

BRASIL. STJ, 4ª Turma. REsp. 1.800.032/MT. Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/02/2020.

BRASIL. STJ, 3ª Turma. REsp. 1.876.697/MT. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 22/10/2020.

BARCIA, Roberta de Oliveira. Estudo sobre a reforma da lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Expert, 2023

BANNWART, Clodomiro José Júnior, A preservação da empresa e sua participação para consecução de políticas públicas. Revista brasileira de direito empresarial: 2016

BEZERRA, Manoel Justino Filho. Recuperação de empresas, contratos empresariais e outros temas de direito privado. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul: 2022

CAETANO, Gustavo. Recuperação judicial do produtor rural. Conjur. 5 de março de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/gustavo-caetano-recuperacao-judicial-produtor-rural#author>. Acessado em 07 de Nov. De 2023

COELHO, Ana Luiza Matos. Considerações sobre o caso fortuito e a força maior. Ago/Dez. de 2007. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Disponível em: THEMIS v5 nº2.p65 (stj.jus.br). Acessado em 04 de Jun. de 2024.

ESTEVEZ, André. Estudo sobre a reforma da lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Expert, 2023

JOSÉ, Clodomiro Bannwart Júnior; José, Maurício Morato de Toledo. A Preservação da Empresa e sua Participação para Consecução de Políticas Públicas. Revista Brasileira de Direito Empresarial, 2016.

MANUAL de crédito rural, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/mcr>, acessado 05/11/2023 as 11:30

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, GOV. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-atingem-novo-recorde-no-mes-de-maio-e-no-acumulado-do-ano>. Acessado em 07 de Nov. De 2023.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Estudos sobre a reforma da lei 11.101/2005. São Paulo. Editora: Expert. 2023

SILVEIRA, M. M. A.. Recuperação Judicial do Produtor Rural: A Evolução Jurisprudencial e Doutrinária e sua Consolidação pela Reforma da Lei 11.101/2005. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

WAINBERG, Rodrigo. Recuperação judicial: o que e como funciona esse processo? Suno. 18/01/2018. Disponível em <https://www.suno.com.br/artigos/recuperacao-judicial/>

WILHELM, Alcides. Créditos não sujeitos à recuperação Judicial sob a perspectiva da análise econômica do direito. Percurso 30/12/2019. Disponível em <https://wnadv.com/wp-content/uploads/2021/02/WILHELM-Alcides.-Creditos-nao-sujeitos-recuperacao-judicial-sob-perspectiva-AED.pdf>. Acessado em 03 de Jun. de 2024